PROJETO DE LEI Nº 17/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de espera para as vagas nas creches na rede pública do Município de Itaúna e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna - MG decreta:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Itaúna – MG, a divulgação, por meio eletrônico no site oficial do município, bem como nos murais das unidades de ensino de Educação Infantil (creches) e em mural da Secretaria Municipal de Educação do Município, as listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas Creches do Município de Itaúna, atualizadas mensalmente.

Parágrafo único. A lista de que trata a presente lei deverá ser afixada em local bem visível nas creches e na Secretaria da Educação, além de ser disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal com acesso facilitado, em banner destacado na página inicial.

Art. 2º Todas as listagens disponibilizadas deverão seguir rigorosamente a ordem cronológica de inscrição para a chamada das crianças que aguardam vagas nas creches municipais.

Parágrafo único. A ordem cronológica mencionada no caput deste artigo só poderá ser alterada por determinação judicial.

Art. 3º O critério para atendimento de matrícula se dará conforme a disponibilidade das vagas e a sequência da lista, sempre considerando a data da inscrição mais antiga. Caso necessário o desempate, considerar também como segundo critério a data de nascimento, prevalecendo a de menor idade.

Art. 4º As informações a serem divulgadas devem conter:

I - a data de solicitação da vaga na creche;

II - a numeração da ordem na listagem por creche;

III - relação dos inscritos para vagas nas creches municipais;

IV - relação das crianças já atendidas.

Art. 5º Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando as crianças inscritas das já beneficiadas, sem qualquer tipo de restrição permitido acesso universal, na forma do regulamento.

Art. 6º Todas as creches do município ficam obrigadas a tomar pública, a cada mês, a quantidade de crianças atendidas, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada nome em relação à sua respectiva lista.

Art. 7º É de responsabilidade da equipe da creche à qual a criança está vinculada a manutenção ou a execução da mesma na respectiva listagem.

Art. 8º Para comprovação do tempo de espera da criança inscrita na listagem correspondente, o responsável legal pelo menor, receberá, no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 9º Fica facultado ao Poder Executivo a implantação de um serviço gratuito para consulta telefônica às listagens referidas na presente lei, tendo por base o número do protocolo de inscrição referido no artigo anterior.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Itaúna, 02 de março de 2018.

Joel Márcio Arruda
Vereador

Justificativa

O projeto de lei que ora se propõe homenageia o princípio constitucional da igualdade, da moralidade e da transparência em relação ao acesso à educação infantil nas creches municipais.

Com a aprovação da propositura, os pais que aguardam uma vaga poderão acompanhar a demanda e saber exatamente qual a posição do filho na lista de espera, resguardando ainda o munícipe de quaisquer privilégios de toda ordem que possam ocorrer, sendo inconcebível favorecer um menor em detrimento dos demais que se encontram na mesma situação, ou seja, não possuem condições financeiras de pagar uma escola particular e aguardam na fila de espera uma vaga na instituição de ensino próxima à residência.

Releva mencionar que, sabe-se que a educação constitui direito indisponível de todos e dever do Estado e da Família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade, conforme os ditames constitucionais.

Tal direito está resguardado pela Lei Maior no art. 208, inc. IV e pelo art. 211, §2º da Constituição da República de 1988, que assim dispõe:

"Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...).

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade";

A par disso, prescreve o art. 211, §2º, da Carta Magna:

"Art. 211 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil".

O direito à creche e à pré-escola constitui a primeira etapa do processo de educação básica, por isso, constitucionalmente garantido às crianças de zero a seis anos de idade.

Consequentemente, esta prerrogativa impõe a Administração Pública, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem o acesso e o atendimento em creches e unidades de pré-escola às crianças de zero a seis anos.

Ressalte-se que a educação representa prerrogativa constitucional indisponível a todas as crianças e adolescentes, lhes assegurando integral desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação profissional.

Consequentemente, esta prerrogativa impõe ao Estado a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem concretamente, o efetivo acesso e atendimento em escolas públicas. Ora, se é dever do Estado é direito subjetivo da criança e do adolescente.

O direito à escola ou à instituições congêneres é consagrado em regra com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o próprio Estado como o sujeito passivo.

Não obstante ao direito material, a demanda por vagas na educação infantil é maior que a oferta, sendo assim necessária as listas de esperas para conceder às crianças o pleno acesso à educação básica infantil de qualidade.

Nesse diapasão, entendemos que a divulgação das listas de espera trará maior segurança aos pais que aguardam uma vaga e ainda conferirá transparência na administração pública que é dever dos governantes e direito dos cidadãos, portanto medida que se impõe.

Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação da matéria.

Vereador Joel Márcio Arruda – PSD
Avenida Getúlio Vargas, 800 – Centro
Itaúna/MG
(037) 3249-2097 (037) 8811-3126
vereadorjoelmarcio@cmitauna.mg.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

AO PROJETO DE LEI Nº. 17/2018

Anselmo Fabiano Santos

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 07/03/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 17/2018 nesta Casa registrado sob o nº.17/2018, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de espera para as vagas nas creches na rede pública do Município de Itaúna e dá outras providências". E tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de espera para as vagas nas creches na rede pública do Município de Itaúna e dá outras providências . Entende-se que a divulgação das listas de espera trará segurança aos pais que aguardam vaga e ainda poderão conferir a transparência na administração pública que é dever dos governantes e direito dos cidadãos. Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 09 de Março de 2018.

Anselmo Fabiano Santos

Relator

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 17/2018

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo relator da Comissão de Justiça e Redação Vereador Anselmo Fabiano Santos, ante o Projeto de Lei nº 17/2018, nesta Casa registrado sob o nº 17/2018, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de espera para as vagas nas creches na rede pública do Município de Itaúna e dá outras providências"" de autoria do vereador : Joel Márcio arruda , entendemos que a proposta está instruída corretamente, atende a legislação vigente, estando portanto a matéria em apreço em condições legais de admissibilidade sob os aspectos constitucionais, regimentais e de correta técnica legislativa.

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 09 de Março de 2018.

Anselmo Fabiano Santos

Relator

Hudson Bernardes

Presidente

Joel Márcio Arruda

Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº 17/2018

Tendo a Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social recebido na data de 14 de Março de 2018 por parte da Secretária Legislativa, o Projeto de Lei nº 17/2018, que ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de espera para as vagas nas creches na rede pública do Município de Itaúna e dá outras providências"***, de ***autoria do vereador Joel Márcio Arruda,*** e tendo o Presidente desta comissão (Gleison Fernandes de Faria), avocado para si a nomeação para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O presente Projeto de Lei nº 17/2018 de autoria do vereador Joel Márcio Arruda que ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de espera para as vagas nas creches na rede pública do Município de Itaúna e dá outras providências"*** tem como objetivo principal dar publicidade em relação a lista de espera das crianças que aguardam por vagas nas creches do Município de Itaúna.

Conforme estabelece o art. 2º do referido Projeto "Todas as listagens disponibilizadas deverão seguir rigorosamente a ordem cronológica de inscrição para a chamada das crianças que aguardam vagas nas creches municipais".

Neste contexto, os pais terão maior segurança para acompanhar de forma efetiva, através da ficha de inscrição de seus filhos, a lista de espera junto as Creches do Município, evitando que haja quaisquer tipo de privilégios em relação a referida listagem de espera.

Diante do exposto, passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Assim entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei está devidamente instruído, estando apto a ser apreciado pelo Plenário da Câmara.

Sala de Comissões, 19 de Março de 2018

Gleison Fernandes de Faria
Presidente/relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 17/2018

Diante da análise e emissão do parecer exarado pelo relator da Educação, Cultura e Assistência Social, ante o Projeto de Lei nº 17/2018, que ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de espera para as vagas nas creches na rede pública do Município de Itaúna e dá outras providências"***, de autoria do vereador Joel Márcio Arruda, este vereador entende que o Projeto em pauta está devidamente instruído, sendo favorável à apreciação pelo Plenário desta Casa.

Sala das Comissões, 19 de Março de 2018.

Acompanham o voto do relator:

Gláucia Santiago
Membro

Iago Santiago
Membro